

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 133/94 - apenso Processo DRE/Marília
nº_0823/2200/94
INTERESSADO : Danilo Aparecido de Barros da Rocha
ASSUNTO : Convalidação de matrícula
EEPG "Profª Orane Avelino de Souza",
Garça
RELATOR : Cons. Agnelo José de Castro Moura
PARECER CEE Nº : 290/94 - CEPG - APROVADO EM 01-06-94
CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

O Diretor da EEPG "Profª Orane Avelino de Souza", DE de Garça, DRE de Marília, envia a este Conselho pedido de regularização de matrícula de Danilo Aparecido de Barros da Rocha, que cursou um ano só do Ciclo Básico.

O aluno foi matriculado, em 1992, no 1º ano do Ciclo Básico; porém, após um mês de aula foi remanejado para o Ciclo Básico em Continuidade, pois apresentava melhores condições de aprendizagem do que seus colegas. Foi promovido para a 3ª série do 1º grau que cursou em 1993 e foi promovido para a 4ª série que cursa em 1994.

Ao final de 1993, a secretária da escola detectou a falha.

Analisando o processo, as autoridades da DE de Garça e DRE de Marília concluem que a direção escolar recém admitida, desconsiderou a legislação sobre a matéria e considera prudente a regularização da vida escolar do aluno, Danilo Aparecido de Barros da Rocha na 3ª série do curso de 1º grau, no ano letivo de 1993, na EEPG "Profª Orane Avelino de Souza", em Garça, para que sejam considerados regulares

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 133/94

PARECER CEE Nº 290/94

seu atos escolares realizados subseqüentemente, para que não haja prejuízo na continuidade de seus estudos.

Frente a tais situações, este Colegiado tem se posicionado no sentido de uma adequação dos programas curriculares ao nível de adiantamento dos alunos, traduzindo-se por um enriquecimento ou aprofundamento de conteúdos e por ofertas de atividades paralelas ao curso, cumprindo eles, entretanto, a escolaridade prevista para o 1º grau, sem queima de etapas.

Entretanto, quando se configura uma situação de fato, para que não haja prejuízo na continuidade dos estudos do aluno, ou acarretar-lhe problemas psicológicos, em caráter excepcional, o Conselho tem dado provimento ao pedido.

2. CONCLUSÃO

Ficam convalidados os atos escolares praticados pela EEPG "Profª Orane Avelino de Souza", DE de Garça. DRE de Marília, referente ao aluno Danilo Aparecido de Garros da Rocha para que sejam considerados regulares seus atos escolares realizados subseqüentemente de forma a permitir sua matrícula, em 1994, na 4ª série do ensino fundamental.

Encaminhe-se cópia do Parecer aos órgãos da SEE para que esta providencie capacitação do corpo de professores e funcionários subordinados à direção da Escola.

São Paulo, 29 de março de 1994.

a) Cons. Agnelo José de Castro Moura
Relator

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 133/94

PARECER CEE Nº 290/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Elba Siqueira de Sá Barretto, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini Corauci, João Gualberto de Carvalho Meneses, Maria Clara Paes Tobo e Frances Guiomar Rava Alves.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de maio de 1994.

*a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
No exercício da Presidência da CEPG*

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 01 de junho de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente